



MEMORANDO sobre a proposta do EMFAR - Março de 1999 -

1º. Nota prévia

Este estudo destina-se a proporcionar os elementos mínimos possíveis sobre as alterações, que se avizinham, ao EMFAR, para que os sargentos possam, com algum rigor, fazer a discussão deste estatuto que tanto influi as carreiras de todos os militares.

Lamentavelmente nem as chefias dos Ramos nem o Ministério da Defesa Nacional tiveram esta preocupação - parece-nos até que bem pelo contrário: fizeram secretismo desta matéria da qual, para o bem e para o mal, depende as nossas carreiras e, conseqüentemente, a nossa motivação no exercício da função militar e o nosso desempenho profissional e o nosso empenhamento na Modernização, Profissionalização e Reestruturação das Forças Armadas. Assim, durante o processo de consulta e auscultação aos Ramos, não foram ouvidas as Comissões Consultivas na Armada, nem as Comissões de Armas e Serviços no Exército, nem as Comissões de Especialidade na Força Aérea. Mesmo ao nível dos oficiais o processo não desceu abaixo dos Estados Maiores e dos Comandantes das grandes unidades. Por outro lado as associações foram pura e simplesmente ignoradas no processo e foram *ouvidas*, não *consultadas*, por dois assessores do MDN, sobre o tema genérico EMFAR sem que para o efeito lhes tenha sido facultado qualquer exemplar da proposta em análise. Portanto, não houve consulta, nem auscultação, nem debate e, por isso, não houve diálogo que, como se sabe, foi instituído como método de trabalho e Política Oficial do Estado Português.

Porém o DL que lhe dará vida ainda não foi submetido ao Conselho de Ministros. Há, portanto, ainda algum tempo para se abrir uma ronda de auscultação, consulta e debate sobre este estatuto. É nesse sentido que se direccionam, hoje, os esforços da ANS. É com esse propósito que temos manifestado junto de todos os Órgãos de Soberania e direcções dos partidos políticos, a nossa preocupação pelo método com que foi conduzido este processo de alteração. Não é admissível modificar as regras de desenvolvimento das carreiras e os conteúdos funcionais dos cargos dos militares, sem que os principais interessados, através dos seus representantes, sejam ouvidos.

Por outro lado, tudo o que já se sabe sobre estas alterações, não augura nada de bom, não obstante contemplarem algumas das propostas aprovadas no III Encontro Nacional de Sargentos e contidas no Caderno de Aspirações entregue em tempo ao MDN.



2º. Sobre os artigos preambulares da proposta de alteração ao EMFAR.

A proposta de DL tem, à semelhança do anterior, um conjunto de artigos no seu preâmbulo que se destinam estabelecer as regras minimizadoras das conseqüências destas alterações para as gerações de militares mais antigas neste período de transição. De entre estas destacam-se as que se seguem.

• **Mecanismo especial de "promoção automática" ao posto imediato dos militares que perfaçam 18 anos de permanência no posto actual e no anterior. (Aplicável só a alguns postos)**

Marinha Art. 10º	Exército Art. 17º	Força Aérea Art. 23º
<p>1-São promovidos ao posto de capitão de fragata, os capitães-tenentes que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar, até 31 de Dezembro de 2001, 18 anos de tempo de serviço efectivo acumulado nos postos de primeiro-tenente e de capitão-tenente.</p> <p>2- Os militares promovidos ao abrigo do número anterior ficam na situação de supranumerários até que acedam ao posto imediato.</p> <p>3-A antiguidade no posto de capitão de fragata dos oficiais promovidos nos termos do nº 1, reporta-se à data em que completem o tempo de serviço aí exigido, ou a 1 de Janeiro de 1999, caso o tenham completado até essa data.</p> <p>4-Os capitães-tenentes colocados à direita dos oficiais promovidos nos termos do nº 1 do presente artigo, são igualmente promovidos a capitão de fragata com a mesma data de promoção do oficial de referência, independentemente da verificação da condição de completamento do tempo de permanência acumulado.</p>	<p>...</p> <p>3-São promovidos ao posto imediato os capitães do QTS que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar até 31 de Dezembro de 2001, 18 anos de serviço efectivo acumulado nos postos de capitão e de tenente.</p> <p>4- A antiguidade no posto de major dos oficiais promovidos nos termos do número anterior reporta-se à data em que completem o tempo de serviço aí exigido, ou a 1 de Janeiro de 1999, caso o tenham completado até essa data.</p> <p>5- Os militares promovidos ao abrigo do número anterior ficam na situação de supranumerários até que acedam ao posto imediato.</p>	<p>1- São promovidos ao posto imediato, os majores e sargentos-ajudantes dos quadros especiais das áreas de operações, manutenção e apoio que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, tenham completado ou venham a completar, até 31 de Dezembro de 2001, um total de 18 anos de serviço efectivo no posto actual e no anterior.</p> <p>2-A antiguidade nos postos de tenente-coronel e sargento-chefe dos militares promovidos nos termos do número anterior, reporta-se à data em que completem o tempo de serviço aí exigido, ou a 1 de Janeiro de 1999, caso o tenham completado até esta data.</p> <p>3- Os militares promovidos ao abrigo do número anterior ficam na situação de supranumerários até que acedam ao posto imediato.</p> <p>4-Os majores e os sargentos ajudantes colocados à direita, respectivamente, dos oficiais e sargentos promovidos nos termos do número 1 do presente artigo, são igualmente promovidos a major e a sargento ajudante, com a mesma data de promoção do militar de referência, independentemente da verificação da condição de completamento do tempo de permanência acumulado.</p>



Considerações

- ◆ Verifica-se que há da parte do legislador alguma preocupação em criar mecanismos que permitam desanuviar alguns quadros especiais;
- ◆ Verifica-se que, provavelmente por proposta dos Ramos, esse mecanismo é desigual entre os Ramos e entre as categorias e sub-categorias dos militares;
- ◆ A versão mais avançada e que melhor corresponde ao solucionamento do problema que o legislador pretende resolver é a proposta adoptada para a Força Aérea;
- ◆ Pela pertinência do problema e da consequente resolução, requeria-se um tratamento uniforme da questão para os três ramos, quer quanto às categorias de pessoal a abranger, quer quanto aos efeitos derivados deste tipo de promoção, designadamente, a antiguidade relativa e a situação face aos respectivos quadros. (Como bem diz o legislador em nota à margem observando e concluindo do mesmo modo que nós).
 - **Redução do tempo mínimo global de permanência na categoria para promoção aos postos de SMOR e SCH. (Alteração ao já previsto no artigo 20º do DL 34-a/90, de 24 de Janeiro)**

Versão actual do artigo 20º do preâmbulo do DL 34-a/90 de 24 de Janeiro	Versão proposta para a revisão do EMFAR
<p>Art. 20º-Enquanto não forem produzidos os efeitos de rejuvenescimento nos quadros especiais da categoria de sargentos decorrentes da criação do regime de contrato na categoria de praças, constituem condições especiais de promoção a sargento-mor e sargento-chefe nas classes alimentadas exclusivamente por praças dos QP os seguintes tempos mínimos nos postos:</p> <p>a) Sargento-mor, 1 ano no posto de sargento-chefe e 17 anos de serviço efectivo na categoria de sargentos;</p> <p>b) Sargento-chefe, 2 anos no posto de sargento-ajudante e 13 anos de serviço efectivo na categoria de sargentos.</p>	<p>Art. 13º</p> <p>1-Nas classes da categoria de sargentos alimentadas exclusivamente por praças do QP, os tempos mínimos de permanência que constituem condições especiais de promoção, são os seguintes:</p> <p>a) Para sargento-mor, 2 anos no posto de sargento-chefe e 15 anos de serviço efectivo na categoria de sargentos;</p> <p>b) Para sargento-chefe, 3 anos no posto de sargento-ajudante e 11 anos de serviço efectivo na categoria de sargentos.</p> <p>2-Os tempos mínimos de permanência fixados no número anterior são aplicáveis aos militares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham ingressado na categoria de sargentos do QP ou que, até ao ano 2005, sejam admitidos à frequência de curso de formação de sargentos, a partir do qual passam a ser aplicados os tempos mínimos estatutariamente previstos.</p> <p>3-O limite temporal referido no número anterior pode ser prorrogado até ao ano 2010, por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN), mediante proposta do Chefe de Estado Maior da Armada (CEMA).</p>



Considerações

- ◆ Este mecanismo extraordinário foi criado por se ter reconhecido o envelhecimento dos quadros alimentados por praças do QP e porque se esperava que estes quadros viessem a rejuvenescer em virtude do novo modelo de prestação de serviço nas FFAA e das medidas tomadas na versão actual do EMFAR;
- ◆ Reconhece-se, portanto, a necessidade de rejuvenescer os quadros de um modo geral actuando naqueles em que se verifica um maior envelhecimento;
- ◆ Hoje reconhece-se que, afinal, o rejuvenescimento esperado não se verificou, ou não se verificou na medida esperada;
- ◆ Porém, alguns dos quadros então mais envelhecidos conheceram de facto um rejuvenescimento, não obstante o geral desta categoria se ter mantido envelhecida;
- ◆ Tal facto ficou a dever-se ao envelhecimento das classes alimentadas pelos cursos de alistamento que não beneficiaram deste mecanismo nem doutros compensatórios;
- ◆ Porém o envelhecimento que se pretendia combater com esta medida hoje verifica-se também nos quadros especiais de Força Aérea e começa a verificar-se nos quadros especiais da categoria de sargentos do Exército;
- ◆ Por outro lado, o mecanismo externo que se pretendia corrector desta tendência de envelhecimento, o preenchimento dos quadros de RC, está longe de se verificar e, por isso, de surtir os efeitos desejados;
- ◆ Acresce, ainda, que a Lei do Serviço Militar, que virá definir o futuro modelo de prestação de serviço nas FFAA, e que se esperava já estar pronta e implementada neste momento, está ainda em fase de auscultação na AR e só depois, se tiver esse merecimento, poderá ser aprovada;
- ◆ Assim, as medidas estruturais que se espera virem a corrigir e ultrapassar esta tendência negativa, ainda não estão implementadas;
- ◆ E, por isso, o mecanismo previsto no artigo preambular do DL 34-A/90 deve-se manter pelo menos até ao ano 2010 (meta temporal assumida pelo MDN e pelos Ramos para a reestruturação em curso) abrangendo os militares dos cursos de alistamento;
- ◆ E autonomizar-se, fazendo parte das medidas comuns aos Ramos de modo a permitir alguma fluidez nas carreiras, evitar que fiquem cargos cimeiros por preencher por falta de militares que reúnam estas condições especiais e impor mecanismos de justiça que minimizem as distorções nas carreiras e prejuízos dos militares imputáveis ao período de transição que vivemos e pela falta de aderência dos jovens ao novo modelo de prestação de serviço.



3º. Sobre a proposta de alteração ao EMFAR.

• Sobre a exclusão da promoção

Artigo 190º Exclusão da promoção
Fica excluído da promoção por escolha o militar que não seja promovido ao posto imediato e tenha sido ultrapassado por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial, nos seguintes períodos: a) Dois anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel; b) Três anos, seguidos ou interpolados, no caso de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e sargento-chefe; c) Quatro anos, seguidos ou interpolados, no caso de primeiro-tenente ou capitão e sargento-ajudante

Considerações

- ◆ Presume-se que este preceito tem em vista alcançar dois objectivos:
 - Garantir que aos postos cimeiros ascendam os militares que melhor prestação e garantias dêem à Instituição Militar;
 - Que os quadros especiais possuam um mecanismo extra que permita acelerar o seu rejuvenescimento, e subsidiariamente adquiram alguma fluidez.

- ◆ Se assim é este não é o melhor método de se atingir o objectivo em vista;

- ◆ Antes pelo contrário, potenciará situações de ainda maior injustiça, afastará do serviço da Instituição bons e dedicados profissionais e não garante que aos postos cimeiros ascendam os melhores de entre os candidatos;

- ◆ Veja-se o seguinte caso hipotético mas possível com este artigo:
 - Três militares que são avaliados para promoção e ocupação de uma vaga de sargento-chefe no respectivo quadro especial. São os três do mesmo CFS mas o terceiro alcançou durante a sua carreira as melhores classificações possíveis (os RAM possibilitam distorções nestas classificações, mas vamos supor que tudo aconteceu sem injustiças relativas) enquanto que os outros dois, também com classificações excelentes têm um currículo ligeiramente inferior ao já referido. Sem dúvida que o posicionado em terceiro lugar deverá ser o escolhido para promoção. Passam quatro anos sem que surja nova vaga. Logicamente os dois ultrapassados passarão à situação de reserva e a Instituição deixa de contar com dois brilhantes profissionais. Pode ainda ocorrer que os militares que se lhes seguem em antiguidade, e ficam em posição de serem escolhidos quando se abrir nova vaga, são militares com classificações médias, abaixo da classificação dos que foram para a reserva compulsiva. Irão certamente ocupar a vaga, consubstanciando uma situação de injustiça e um prejuízo para a Instituição.



- ◆ Por outro lado, nota-se com agrado que os sargentos são equiparados com os postos da categoria de oficial o que não se verifica no que diz respeito a vencimentos.

• **Sobre o retrocesso funcional nos postos da categoria de sargento**

Art. 270° -(Marinha) Cargos e conteúdos funcionais	Art. 274° - (Exército) Cargos e funções	Art. 278° - (Força Aérea) Caracterização funcional dos quadros especiais
<p>1. Aos sargentos da Armada incumbe, designadamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos da marinha, de acordo com as respectivas classes e postos, bem como o exercício de funções que à Marinha respeitam nos quartéis-generais ou estados-maiores de comandos de forças conjuntas ou combinadas e noutros departamentos do Estado.</p> <p>2. São funções comuns a todos os postos da categoria de sargentos, de acordo com o grau de autoridade do posto e das perícias adquiridas, a condução e instrução de pessoal e <u>a execução de trabalhos técnicos e tarefas de vigilância e polícia.</u></p> <p>3. Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada onde os sargentos estejam colocados.</p> <p>4. Os conteúdos funcionais dos cargos relativos aos diferentes postos da categoria de sargentos, no âmbito do estabelecido nos números anteriores, têm a seguinte caracterização genérica:</p> <p>a) Sargento-mor e sargento-chefe: funções ligadas ao</p>	<p>1. Aos sargentos do Exército, de acordo com as respectivas armas e serviços, incumbe, genericamente, o exercício de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos do Exército e em forças conjuntas ou combinadas e quartéis-generais dos respectivos comandos, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores ao Exército.</p> <p>2. Os cargos e as funções específicas de cada posto são os previstos na estrutura orgânica legalmente aprovada no âmbito das Forças Armadas, designadamente:</p> <p>a) Sargento-mor: adjunto do comandante de unidade independente de escalão batalhão ou superior para assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal, à formação dos sargentos e aos aspectos administrativos e logísticos; elemento orgânico em quartéis-generais e direcções das armas e serviços; pode desempenhar funções de instrutor;</p> <p>b) Sargento chefe: adjunto do</p>	<p>Compete aos sargentos da Força Aérea o exercício de:</p> <p>a) Actividades de natureza militar e de instrução;</p> <p>b) Funções em estado-maior e nas unidades, órgãos e serviços das diferentes áreas funcionais, a nível de direcção, inspecção e execução;</p> <p>c) Funções de apoio às representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro;</p> <p>d) Exercício de funções específicas, inerentes às respectivas qualificações técnico-profissionais, previstas em regulamentação própria da Força Aérea.</p> <p>Art. 279° - Cargos e funções</p> <p>Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura dos comandos, serviços, unidades e órgãos da Força Aérea, bem como na estrutura de outros organismos e departamentos, nacionais e internacionais, exteriores à Força Aérea.</p>



<p>planeamento, organização, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;</p> <p>b) Sargento-ajudante: Funções ligadas à organização, coordenação e controlo, nos sectores do pessoal e do material;</p> <p>c) Primeiro-sargento e segundo-sargento: funções de chefia e comando de secções de unidades navais ou unidades de fuzileiros ou de mergulhadores.</p>	<p>comandante de unidade ou órgão de escalão batalhão no âmbito das actividades gerais de serviço interno e ainda no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativos e logísticos; exercício de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior de escalão regimental ou superior, chefia em actividades técnicas; pode ainda desempenhar funções de instrutor;</p> <p>c) Sargento-ajudante: adjunto de comandante de subunidade ou órgão de escalão companhia para assuntos relacionados com a administração e escrituração; exercício de actividades gerais de serviço interno; desempenho de funções, no âmbito da instrução especializada, nos órgãos técnicos, táticos, administrativos e logísticos de escalão batalhão, equivalente ou superior e nos serviços técnicos respectivos;</p> <p>d) Primeiro-sargento: Comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; adjunto do comandante de pelotão; auxiliar do adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e de tarefas especializadas em órgãos de estado-maior nos serviços técnicos e na instrução de quadros e de tropas;</p> <p>e) Segundo-sargento: comando de subunidades elementares ou órgãos de escalão secção; eventualmente auxiliar do</p>	
---	--	--



	<p>adjunto do comandante de companhia; exercício de funções no âmbito do serviço interno da unidade e nos órgãos de serviços técnicos, administrativos, logísticos e na situação* de quadros e tropas.</p> <p>* pensa-se que será instrução.</p>	
--	--	--

Considerações

- ◆ Verifica-se que o conteúdo funcional dos postos da categoria de sargento da Marinha sofre um retrocesso funcional com a introdução do ponto 2 no art. 270º relativamente ao art. 390º da EMFAR em vigor;
- ◆ Verifica-se que o exército é o Ramo que descreve de forma mais exaustiva e adequada os cargos e os seus conteúdos funcionais; este ramo praticamente não introduziu alterações relativamente à versão em vigor do EMFAR;;
- ◆ Verifica-se que a definição dos cargos e funções da Força Aérea ao ser remetida para os regulamentos próprios na estrutura orgânica da unidade ou serviço onde presta serviço, assim como na Marinha, deixa uma margem de ambiguidade e de discricionariedade aos comandos que estipulam e regulamentam esses cargos, que muitas vezes contraria o estipulado na Lei;
- ◆ O caso na Marinha é ainda mais grave porque quando conjugado com o artigo 269º - Caracterização funcional das classes onde é especificado o retrocesso funcional das classes atribuindo funções, que à luz do art. 270º, possibilitam que qualquer sargento de qualquer posto, possa ter funções que vão desde as de coordenação às de execução. Vejam-se os casos dos técnicos de armamento, (actual artilheiros e torpedeiros), "*...execução das operações de conservação e manutenção dos sistemas de armas...*", e o caso dos sargento da Taifa, "*... execução de todas as tarefas relacionadas com o serviço de rancho, designadamente [...] confecção de refeições e sua distribuição, controlo de espaços, ...*", e no caso dos sargentos do futuro quadro de manobra e serviços, (onde serão integrados os actuais manobras e condutores de viaturas), "*... conduzir todos os tipos de veículos automóveis em uso na Marinha [...] e prestação da assistência oficial no respectivo parque.*";
- ◆ Verificam-se também retrocessos funcionais nas restantes classes da Marinha tendentes a aumentarem a **polivalência** funcional de cada posto dentro da sua classe e a possibilitar que os sargentos possam suprir as carências de pessoal na categoria de praça;
- ◆ Este retrocesso funcional está em consonância com o verificado na proposta de Regulamento Geral do Serviço Naval em Terra ao proporcionar os mecanismos legais que possibilitam os sargentos superiores passarem a concorrer para a escala de serviço dos oficiais subalternos;



- ◆ Este retrocesso funcional não trás benefícios para o desempenho operacional das FFAA nem dignifica a função militar nem os sargentos, pelo contrário, trará desmotivação e diminuição da consciência gregária desta categoria que se traduzirá em prejuízo da coesão das FFAA.

- Possibilidade de algum quadros especiais não terem cabimento orgânico para os postos cimeiros.

Art. 131º Categoria de sargentos
<p>[...]</p> <p>3. Os quadros especiais referentes a esta categoria podem, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo, incluir os seguintes postos:</p> <p>Sargento-mor (SMOR); Sargento-chefe (SCH); Sargento-ajudante (SAJ); Primeiro-sargento (1SAR); Segundo-sargento (2SAR).</p>

Considerações

- ◆ Esta questão constitui um sério perigo para os quadros especiais visto ser uma questão recorrente, já tentada em 1995 quando na proposta de alteração ao EMFAR do MDN de então se estipulava:
 - "os quadros especiais na categoria de sargento desenvolvem-se nos seguintes postos:
 - a) Sargento-chefe (SCH);
 - b) Sargento-ajudante (SAJ);
 - c) Primeiro-sargento (1SAR);
 - d) Segundo-sargento (2SAR).

A mesma proposta acrescentava que os quadros especiais podiam, consoante as necessidades orgânicas de cada ramo incluir o posto de sargento-mor.

- Sobre a avaliação do mérito.

Considerações

- ◆ Começamos por considerar que a avaliação do mérito deve ser uniforme para os três ramos, uma vez não haver matéria relevante que justifique a possibilidade de regulamentações diferenciadas para os ramos, sobre esta matéria, sendo de salientar as más experiências não só em termos dos actuais RAM's, o que abordaremos a seguir;
- ◆ A análise destes anos de aplicação do actual EMFAR, nesta matéria, deverá ser feita para apurar da sua validade e coerência dos resultados obtidos com os objectivos preconizados. Não podemos deixar de apontar algumas conclusões obtidas a partir da prática;



- ◆ Em parte alguma das finalidades definidas no EMFAR, actual e no proposto, se pode inferir da possibilidade de o SAM e os consequentes RAM's, provocarem, encorajarem ou permitirem que: - as avaliações possam ser utilizadas como moeda de troca de serviços e/ou cumplicidades e/ou obediências violentadoras da consciência ou da dignidade profissional do avaliado; - ou utilizados para dar cobertura a "castigos" por o avaliado não pactuar com atitudes e/ou acções lesivas da Instituição (ou por qualquer outro motivo); - ou para castigar o avaliado desvalorizando as informações por este colocar questões incómodas para o avaliador;
- ◆ Mas também não estabelece os mecanismos adequados para impedir que tal aconteça, deixando, numa área tão sensível, campo aberto a todo o tipo de actuações. Alegar-se-á que aos avaliadores é devido respeito e confiança. Correcto. Estamos de acordo. Mas, também é igualmente certo que a transparência de processos, de critérios e de métodos de análise nunca excede as necessidades. Igualmente certo é que, se a Instituição Militar não se proteger contra a eventualidade de se instalarem práticas negativas como as apontadas, pode ocorrer a desvirtuação das finalidades e instalar-se todo um clima de desconfiança e de medo, degenerando, perversamente, o que se pretendia favorável àquela em algo que mina a sua solidez, levando-a ao definhamento;
- ◆ Constatamos que, contrariamente ao desejado, obtiveram-se como consequências negativas as que passamos a citar:
 - **Instalação de clima de desconfiança e perda de solidariedade pessoal e institucional;**
 - **Lesão da segurança na carreira;**
 - **Fractura na coesão e no espírito de equipa;**
 - **Calculismo, em vez de espírito de missão;**
 - **Competição selvagem com eventuais contornos e por uso de meios não legítimos nem correctos.**
- ◆ Em nosso entender, para obstar a estas distorções a avaliação de um militar deve revestir-se de três directrizes importantes:
 - Aferir com rigor da valia absoluta e relativa do indivíduo por forma a possibilitar à instituição promover os mais aptos de entre os seus membros;
 - Possibilitar ao avaliado reconhecer os seus pontos fracos para os corrigir, servindo melhor a instituição;
 - Reforçar um clima de confiança mútua, de auto e de co-responsabilização, reforçando os laços de camaradagem e de solidariedade, propício à correcção dos problemas comportamentais ou outras lacunas detectadas.
- ◆ Seguros da necessidade vital de alcançar estes objectivos, com a Avaliação do Mérito dos Militares, preconizamos os seguintes aspectos a ter em consideração na tão urgente reforma do SAM e dos RAM:
 - A avaliação periódica deve ser obtida a partir da **média ponderada de um colectivo de superiores hierárquicos**, num mínimo de dois em casos excepcionais, mas preferencialmente em número de três;



- Da avaliação deve ser **dado conhecimento obrigatório ao avaliado** em reunião onde lhe serão expostos os seus méritos/deméritos, devidamente fundamentados, em clima apropriado e nunca de constrangimento;
 - Deverão ser estabelecidos **critérios objectivos de avaliação** e a sua observância fiscalizada, por comparação com a média ponderada das últimas 10 avaliações, estabelecendo um desvio máximo, positivo ou negativo, a partir do qual a avaliação é suspensa até à próxima, despoletando mecanismos de aferição extraordinários, a estabelecer no Regulamento, para o período de permeio, corrigindo-a ou ratificando-a;
 - Devem ser **estabelecidos factores de correcção** função dos avaliadores e dos cargos/funções atribuídas ao avaliado, de modo a prevenir distorções na avaliação relativa;
 - Em todas as circunstâncias deve ser **facultado ao avaliado o conhecimento do RAM e dos critérios utilizados**, e a possibilidade de recorrer da avaliação e fundamentar, por escrito, a sua contestação;
 - **A inobservância de algum destes princípios implica a anulação da avaliação e a responsabilização disciplinar dos avaliadores.**
- ◆ Porém para se conseguir uma avaliação justa, isenta e imparcial todos os militares devem ter uma carreira com igualdade de oportunidades e com percursos similares, e as avaliações devem ser objectivas, isentas e justas;
 - ◆ Tal não está devidamente salvaguardado no projecto de alteração ao EMFAR, nomeadamente, e como foi apontado atrás, ao possibilitar uma amplitude funcional dos cargos que possibilita que um militar, no caso vertente sargento, exerça, umas vezes funções de comando e chefia, e noutras de execução de tarefas não especializadas, do nível da manutenção e da conservação. Não é possível traçar critérios objectivos de avaliação relativa conducentes à prossecução dos objectivos apontados.
- **Sobre o direito de transporte e de alojamento.**

Considerações

- ◆ A actual legislação que regulamenta a aplicação do Suplemento de Residência, conduziu, por exemplo, a FAP a considerar não haver necessidade de produzir regulamentação acessória, enquanto que a Marinha produziu regulamentação que, na prática, levou a que a maioria dos militares que reuniam as condições previstas na lei ainda não percebam este suplemento, havendo a decorrer em contencioso muitas queixas;
- ◆ Por outro lado, a perspectiva de se passar a usufruir este suplemento, levou a que na Marinha as unidades extinguissem ou reduzissem os transportes que punham à disposição dos seus homens para o transporte diário entre a residência habitual e o serviço;



- ◆ O despacho do ALM CEMA 64/96, de 31 de Julho, veio, na prática, a extinguir a possibilidade de aqueles que reuniam as condições preconizadas no DL 172/94 de 25 de Junho com o articulado actualizado pelo DL 60/95 de 7 de Abril, o percebessem;
- ◆ Hoje os militares da Armada não usufruem de transporte diário nem do Suplemento de Residência;
- ◆ A nova redacção do número 2 do artigo 118º, da proposta de alteração do EMFAR, contém uma "ingénua" alteração que mais não é, ou pelo menos parece, do que estatuir a má prática que a Marinha tem prosseguido nesta matéria, criando a possibilidade de a estender aos dois outros Ramos. Em vez de se corrigir pela positiva as más práticas vigentes, aproveita-se uma alteração de legislação para adaptar "*o corpo ao fato*".

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SARGENTOS

Lisboa, 3 de Março de 1999

